



INFORMAÇÃO

Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

4 de Maio de 2019



O Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) é uma nova obrigação declarativa que entrou em vigor a 1 de outubro de 2018, sendo a entidade gestora o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN).

Trata-se da criação de uma base de dados que tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa ao beneficiário efetivo, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do anexo à Lei 89/2017, estão sujeitas ao RCBE, entre outras, as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal.

Parecendo-nos que esta obrigação é um pouco excessiva para as Associações de Pais, cuja sede é a escola e que os seus Órgãos Sociais pagam para exercerem o seu voluntariado de cidadania, solicitamos esclarecimentos ao IRN, cuja resposta aqui transcrevemos:

“

Às associações aplicar-se-á o n.º 4 do artigo 30.º, porque são pessoas coletivas de natureza não societária, que remete, por sua vez, para o n.º 3 do mesmo artigo, considerando-se BE a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às pessoas consideradas BE dos fundos fiduciários.

Pode dizer-se que uma associação tem beneficiários (alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, por remissão do n.º 4 do mesmo artigo), que hão-de ser, em abstrato, o conjunto de pessoas que beneficiam dos fins estatutários da associação (todos os encarregados de educação que fazem parte da mesma, todos os moradores de uma determinada área na associação de moradores, por exemplo), **mas não nos parece que estes beneficiários tenham uma posição equivalente aos beneficiários dos fundos fiduciários**, porque estes já são as pessoas em concreto com interesse na constituição do fundo, ou para as quais, de forma direta e em concreto, a atividade do fundo é exercida.

Igualmente se pode identificar os fundadores da associação (alínea a) do n.º 3). **Mas, não têm posição equiparável ao fundador do fundo fiduciário porque a própria figura jurídica da associação não é equiparável.**

Por fim, é possível identificar pessoas com função similar à de administradores (alínea b) do n.º 3), nalguns órgãos da associação, como o de administração. E numa associação pode haver outra qualquer “pessoa singular que detenha o controlo final”, independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido (alíneas e) do n.º 3).

Assim, o BE de uma associação será, numa interpretação em abstrato, os membros dos órgãos de administração ou outra qualquer “pessoa singular que detenha o controlo



final”, independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido, devendo as entidades abster-se de identificar associados, ou outro tipo de “beneficiários” da sua atividade.

Mais se informa que se a associação for sujeita a registo comercial terá até ao final de abril, se não for sujeita a registo comercial terá até ao final de junho 2019.

Junto se anexa alguma informação extra mas poderá querendo consultar a página de internet do IRN, IP em <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/index/>.”

Fim de citação

Ainda que não muito claro, parece-nos que nos assiste alguma razão quanto ao carater excessivo da aplicação desta obrigação às AP.

Assim, a CONFAP diligenciou no sentido de reunir com o MF, MJ, ME e AR, tendo já reunido com o SEAF, entidade interveniente neste processo.

Nesta reunião apresentamos as nossas perplexidades sobre a aplicação deste DL às AP, dada a sua natureza de entidade sem fins lucrativos, onde os seus Órgãos Sociais e mesmo os associados não têm qualquer interesse económico e volume financeiro. Associações de Pais que fazem eleições anualmente o que obrigará sempre a fazer alterações ao nível do RCBE.

Numa altura em que tanto se fala na necessidade de participação dos PEE na educação, estas obrigações e eventuais coimas têm um impacto negativo nesta necessidade de se colaborar de forma legítima e representativa como AP. Lembramos que as AP pagam a sua participação e o seu voluntariado, e de que não disponham de meios nem praticamente de ativos próprios. Defendemos a transparência e seriedade das organizações e também o queremos nas AP, por isso estamos organizados com legalidade e legitimidade (aqui alertamos que poderia ser de outra forma, o que seria indesejável para todos, desde logo para participação parental na educação).

Clarificamos as condições com que os dirigentes trabalham, a volatilidade dos dirigentes e o carater temporário e interrupto como esta participação tem que ser realizada, em consequência das responsabilidades profissionais dos dirigentes.

Tudo, razões para a nossa preocupação com mais esta obrigação declarativa, a que acrescem ainda custos considerando que o cumprimento desta obrigação terá que ser feito por notário, solicitador ou advogado, pois a alternativa é serem os dirigentes que como se viu têm imensos constrangimentos. Custos a que podem crescer com o risco do aparecimento de coimas por incumprimento de prazos, o que em face de tudo o que expusemos é ainda mais absurdo para as AP.

Facilmente se percebe que este á mais um procedimento que vem dificultar a participação dos PEE na vida escolar dos filhos, pelo menos a participação organizada, informada, legítima, representativa e com transparência. Paradoxalmente pode-se até com este processo estar, no caso das AP, a inverter o objetivo do DL.

Percebendo a nossa preocupação, explicou os fins do DL, o facto de ser uma diretiva da CE e que não via muitas possibilidades para dispensar as AP desta obrigação, pois seria sempre



possível alguém utilizar as AP para os fins ilícitos que o DL pretende combater, e também porque algumas têm atividade comercial.

Ainda insistimos para aquelas que apenas tem atividade no âmbito do nosso escopo e que por via dos respetivos orçamentos estão isentas de IRC, conforme declaração modo. 22, ao que nos disse ser esta matéria da responsabilidade da justiça e que com eles iriam analisar uma forma de simplificar o processo.

Neste momento estamos abrangidos, pelo que aconselhamos os nossos associados a procederem como legislado, para o que desde já ficamos ao dispor para os esclarecimentos que necessitem.

O cumprimento desta norma pode ser feito pelos dirigentes das associadas, por notário, solicitador ou advogado.

A CONFAP vai continuar a trabalhar para simplificar este processo e os da AT, reunindo já brevemente com a AR e aguardamos reunião com o ME e com o MJ.

Certos de que juntos vamos conseguir, não deixes de te manter em contacto connosco e de trazer mais associados, pois todos somos mais fortes na defesa dos interesses das AP e com elas dos nossos filhos e de todas as crianças e jovens.

Obrigado pela vossa participação. Bom trabalho.

O CE da CONFAP